



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Nazário
Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho
Telefone (64)3680-1848 - E-mail: comarcadenazario@tjgo.jus.br

Processo nº: 0135308.13.2018.8.09.0111

Polo ativo: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Polo passivo: **DYONE WILLIAM DE MELO**

Tipo da ação: **CRIMINAL**

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **DYONE WILLIAM DE MELO**, para apurar a suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas).

Narra a denúncia que no dia 10 de outubro de 2018, por volta das 19h45min, na Rua 06, Qd. 07, Lt. 10, Setor Neves Barbosa, Santa Bárbara de Goiás/GO, o acusado, *“com vontade livre e consciente, tinha em depósito, no interior de sua residência, para fins de difusão ilícita, 04 (quatro) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha (com massa bruta total de aproximadamente 176,709 g – cento e setenta e seis gramas e setecentos e nove miligramas) e 02 (duas) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida por “crack” (com massa bruta total de aproximadamente 22,539 g – vinte e dois gramas, quinhentos e trinta e nove miligramas), as quais estão proscritas no País, através da Portaria 344 de 12 de maio de 1988 da SVS/MS, republicada no DOU de 1º.02.1999 e atualizada por meio da RDC n. 88 de 18.12.2007, da ANVISA, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls. 60 e Laudo Pericial de Identificação Provisório – itens 1 e 2, respectivamente – fls. 62/64, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Reporta que a autoridade policial recebeu *notitia criminis*, de forma anônima, apontando que a pessoa de alcunha “Dyoninho” estava comercializando drogas nas imediações da cerâmica onde mora e nas proximidades do Lago Municipal de Santa Bárbara de Goiás, sendo que, em sua residência, havia uma movimentação atípica,

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
NAZÁRIO - VARA CRIMINAL
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 25/10/2023 11:56:00



principalmente de indivíduos conhecidos como usuários de drogas.

Relata que a equipe da GPT deslocou-se até o endereço apontado e encontrou o local com o portão aberto, logrando em abordar o denunciado na garagem da residência.

Pontua que em revista pessoal o denunciado foi indagado a respeito da denúncia, tendo informado que tinha uma porção de maconha no interior da caixa de correio.

Após, diz que foi realizada busca domiciliar, tendo a equipe que acompanhava a diligência encontrado *“02 (duas) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “crack” acondicionadas em plástico cinza, com massa bruta total de aproximadamente 22,539 g (vinte e duas gramas e quinhentos e trinta e nove miligramas) em uma mesa na área de serviço e 04 (quatro) porções de maconha acondicionadas individualmente em plástico incolor, com massa bruta total de aproximadamente 22,539 g (vinte e duas gramas e quinhentos e trinta e nove miligramas) dentro de uma churrasqueira, bem como a quantia de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), em espécie, três aparelhos celulares, das marcas Samsung, Motorola e Positivo e, por fim, uma balança digital de precisão, escondida no rack, conforme Laudo Pericial de Identificação Provisório às fls. 62/64 e Termo de Exibição e Apreensão de fls. 60.”*

Registra que o denunciado foi preso em flagrante de delito e encaminhado a Delegacia de Polícia de Trindade/GO.

Por tais razões, denuncia o acusado pela prática descrita no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Inquérito Policial visto às fls. 51/77.

Em sede de audiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao denunciado (fls. 25/26).

Após a apresentação de defesa prévia (fls. 139/140), sobreveio decisão recebendo a denúncia (fls. 145), em 14 de Janeiro de 2020, momento em que foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu.

Interrogatório do réu acostado à mov. 4.

Carta Precatória devolvida sem cumprimento em relação à testemunha Kilder Bueno dos Santos (mov. 05).

Após manifestação do Ministério Público Estadual pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas faltantes (mov. 18), sobreveio decisão determinando a realização de audiência de instrução e julgamento (mov. 21).

Audiência aos 07/08/2023, conforme se colhe do arquivo inserto à mov. 89, ouvindo-se as testemunhas Neumar Alves Branquinho e Kilder Bueno dos Santos, dispensando-se a faltante (Franciell Francisco de Castilho), momento em que o Ministério Público Estadual requereu a desclassificação do crime tipificado no art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, manifestando, também, pela nulidade da presente



ação em razão de dúvida quanto à legalidade das provas.

A defesa, por sua vez, requereu a apresentação de alegações finais por meio de memoriais, o que foi deferido (mov. 89).

Em alegações finais, rogou a defesa pela decretação de nulidade absoluta do feito ante a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, o que macula as provas colhidas. Adiante, requereu a devolução dos bens e quantia apreendidas. Por fim, subsidiariamente, requereu que fosse fixada pena em seu patamar mínimo em caso de condenação (mov. 91).

Certidão de Antecedentes Criminais vista no evento n. 94.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

O devido processo penal, como o nome sugere, busca efetivar as garantias constitucionais, assegurando às partes e à vítima tratamento legal isonômico, atentando-se sempre ao justo e a busca da verdade real. Assim, o processo penal, forma é garantia e, além disso, segurança ao acusado. Como afirmou Rudolf von Inhering, também afirmo: *A forma é inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade.*

A rigor, o processo penal, além de instrumento de legitimação do poder punitivo estatal e de proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade, ao fixar arquétipos normativos rígidos, constitui significativo meio de limitação do arbítrio estatal e de salvaguarda dos direitos fundamentais dos investigados, acusados e réus. (HC 73.338/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Primeiro Turma, j. 13.8.1996, DJ 19.12.1996, v.g.)

No estado brasileiro, consagrou-se a ideia de que a lei é a principal fonte do direito, a qual se reveste de autoridade social e jurídico, notadamente por seu caráter abstrato e genérico, mas principalmente por ser criada por um órgão de representação popular – no nosso caso, o Congresso Nacional – que expressa as necessidades da sociedade.

O princípio da legalidade encontra, no Brasil, uma acepção bifronte: ao mesmo tempo que obsta a imposição de obrigações aos particulares, salvo em virtude de lei (CF, art. 5º, II), proíbe que o Estado aja sem autorização legal para tanto (CF, art. 37, caput). Ou seja, os indivíduos podem fazer tudo que a lei não veda, ao passo que os agentes públicos somente podem fazer o que a lei autoriza. (RE n. 1.301.250/RJ, Min. Rosa Weber, Plenário, DJ 22/09/2023)

Ademais, o sistema penal, ou melhor, as garantias constitucionais penais, não apenas possuem o escopo de legitimar os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, mas também irradiam-se no âmbito da fase pré-processual, isto é, a fase de investigação. Afinal, se cabe ao Estado a persecução penal, uma vez praticada a infração penal, cumpre também a ele, em princípio, a apuração e esclarecimentos dos fatos e de todas as suas circunstâncias.

Acerca do Inquérito Policial, destaco as ponderações de Eugênio Pacelli:



“Como a regra é a iniciativa (legitimação ativa) da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais.” (Curso de Processo Penal. 25ª Ed., Revista e Atualizada. Editora Atlas, 2021, p. 62)

Mesmo no Inquérito Policial, o qual é dotado de inquisitorialidade, nosso ordenamento Constitucional não tolera transgressões que rompa a legalidade que a própria margem da lei confere ao Estado.

Dentre as variáveis constitucionais, destaca-se a garantia da vedação do *anonimato* (art. 5º, VI, da CF), tendo a Suprema Corte de Justiça assentado ser incabível a instauração de persecução criminal – leia-se, inquérito policial ou procedimento investigatório – com base **unicamente** em *notitia criminis* apócrifa, com a ressalva de quando o documento em questão tiver sido produzido pelo acusado (segundo a acusação), ou constituir o próprio corpo de delito.

Embora há que pense e sustente de forma distinta, alinho-me ao posicionamento majoritário doutrinário e jurisprudencial, e aqui faço referência ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia.**

Tal exigência, a propósito, ganhou dimensão relevante ao fazer a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetar sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1.163), o Recurso Especial n. 1.990.972/MG, a fim de definir se o ingresso policial, com base em denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso destes no domicílio do acusado.

A propósito, eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUGA DO RÉU E/OU DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUSTA CAUSA. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA. 1. Tema sob afetação: **Analisar se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.** 2. A multiplicidade de hipóteses semelhantes julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, de per si, a proposta de afetação (ex vi do art. 1.036 do Código de Processo Civil). 3. Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir tese sobre a existência ou não de justa causa a autorizar o ingresso dos policiais em domicílio alheio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador, nas hipóteses



em que o réu empreende fuga para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou quando há denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime. (ProAf no REsp n. 1.990.972/MG, Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 01/09/2022)

De toda forma, se encontra solidificado no âmbito da jurisprudência pátria o dever-poder do Estado em agir de acordo com os ditames legais, não se tolerando, no Estado Democrático de Direito, atitudes arbitrárias que atendem contra as garantias fundamentais revestidas em Cláusulas Pétreas.

No caso dos autos, segundo consta da denúncia e Inquérito Policial, vejo que a equipe que conduziu a ocorrência recebeu **denúncia anônima** e, imediatamente, aderiu rumo à residência do acusado.

Além disso, também observo que os policiais adentraram ao seio domiciliar ao anoitecer, sem qualquer indicativo que tenham, antes, chamado pelo acusado ou algum familiar, demonstrando completo desvalor pela ritualística legal, momento então que encontraram o acusado na garagem da residência e procederam a revista pessoal.

Registro, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*".

Destaco o inteiro teor do acórdão:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da

Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)

Além disso, o Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar*" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Não há nada nos autos que demonstre existir elementos seguros hábeis a justificar a atuação desmedida da autoridade policial, mas apenas uma **denúncia anônima**, que, aliás, somente indicou que o acusado possivelmente comercializava entorpecentes nas **imediações** do local onde morava e em outro lugar, sem nada apontar que o citado empreendimento era realizado no interior da residência do acusado.

Anoto que "*as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.*" (HC n. 598.051/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021)

Sem dúvidas, no caso dos autos, não restaram demonstradas tais circunstâncias, em especial pois a conduta policial decorreu exclusivamente com arrimo em denúncia apócrifa, sem qualquer diligência preliminar que justificasse a entrada no domicílio, além de não ter sido demonstrada autorização para tal diligência interna.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE



DAS PROVAS COLHIDAS NO DOMICÍLIO DO RÉU. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA/COMUNICAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. 3. Não havendo, como na hipótese, outros elementos preliminares indicativos de crime que acompanhem a denúncia anônima, inexistente justa causa a autorizar o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador, o que nulifica a prova produzida. 4. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas colhidas mediante violação domiciliar. (HC n. 512.418/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 302 do CPP, considera-se em situação de flagrante quem estiver cometendo uma infração penal; quem tenha acabado de cometê-la; quem tiver sido perseguido após a prática delitativa ou encontrado, logo depois, com objetos, instrumentos ou papéis que façam presumir ser o autor do crime. E, de acordo com o art. 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Com efeito, a posse ilegal de arma é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência. Em regra, é absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, afirma que provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informações policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não se serem identificadas), por exemplo, e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo, não servem para demonstrar a justa causa. 3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à

inviolabilidade do domicílio. 4. No presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.466.216/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019.)

Ponto que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Estado a comprovação da voluntariedade da residente em autorizar a entrada dos policiais, que, sem dúvidas, inexistem nos autos, até pela própria narrativa apresentada em Delegacia pelos agentes.

Assim, em estreita ao disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo o acusado ser absolvido da acusação que chancela a denúncia, porquanto o processo encontra-se amparado exclusivamente em tais elementos viciados.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido exordial, uma vez reconhecida a nulidade da invasão de domicílio e das provas daí decorrentes e, por consectário lógico, **ABSOLVO** o acusado da sanção descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), pelas razões alinhavadas.

Por consequência, ficam revogadas eventuais medidas cautelares impostas.

Considerando o desfecho, autorizo a devolução do valor apreendido em favor do acusado, depositado à fl. 124 – histórico físico.

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazário/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
NAZÁRIO - VARA CRIMINAL
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 25/10/2023 11:56:00